DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8379/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16152/2014
PROTOCOLO	:	1546834
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 188/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	A. L. DA SILVA – POUSADA DA BONECA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 71/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, LOCALIZADA EM CAMPO GRANDE, HABILITADA A RECEBER PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE PRECISAM DE TRATAMENTO PROLONGADO EM HOSPITAIS DA CAPITAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 10.560,00
VIGÊNCIA	:	2/5/2013 A 30/8/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA

Vieram os autos para o julgamento das formalizações do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 188/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena - MS e a empresa A. L. da Silva – Pousada da Boneca – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem, localizada em campo grande, habilitada a receber pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, que precisam de tratamento prolongado em hospitais da capital, pelo período de 2/5/2013 a 30/8/2016, no valor inicial de R$ 10.560,00.

Depreende-se que a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 71/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 188/2013 e, dos 4º e 5º Termos Aditivos ao instrumento contratual, foram confirmadas por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2554/2015 (peça 22, fs. 136-138).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os

documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da formalização do 4º aditivo e, pela regularidade do 5º aditivo ao contrato. Foram ressalvadas ainda, as suas intempestivas remessas a esta Corte (peça 41, fs. 373-376).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade dos aditivos e, pela aplicação de multa ao Gestor, pelo fato de ter providenciado, intempestivamente, os seus envios a este Tribunal de Contas (peça 42, fs. 377-378).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram para julgamento das formalizações do 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato em tela.

Denota-se que o 4º Termo Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa e parecer jurídico, conforme previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011. Vê-se ainda, que com a sua emissão, a vigência do instrumento contratual, que se encerraria em 30/4/2015, foi prorrogada até a data de 30/12/2015, ou seja, em 8 (oito) meses (peça 40, fs. 362 e 364-365).

No entanto, embora emitido em 30/4/2015 (peça 40, fs. 367-368), a sua publicação somente se efetivou em 19/6/2015 (peça 40, f. 137), portanto, intempestivamente, em inobservância às disposições contidas no art. 61, da Lei Federal n. 8666/1993.

A sua remessa, entretanto, ocorreu tempestivamente em 1/7/2016 (peça 40, f. 356).

Em relação ao 5º Termo Aditivo, cuja emissão se deu em 30/12/2015 (peça 34, fs. 345-346) e, que prorrogou a vigência do contrato em mais 8 (oito) meses, até 30/8/2016, apresenta-se embasado com a respectiva justificativa e parecer jurídico (peça 34, fs. 340 e 342-343), nos termos da redação do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se também, que a sua publicação ocorreu em 11/1/2016 (peça 34, f. 348) e, o seu envio a esta Corte foi efetivado em 1/2/2016 (peça 34,

f. 337). Portanto, ambas as providências foram tempestivamente realizadas.

Assim sendo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

a) pela **REGULARIDADE** das formalizações do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 188/2013, nos termos dos arts. 57, II, da Lei Federal n. 8666/1993 e, INTC/MS n. 35/2011, com ressalva à intempestiva publicação do 4º Aditivo, em contrariedade ao estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, Sr. Jun Iti Hada, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade acima descrita, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013;

b.1) Pela **COMPROVAÇÃO**, nos autos, do efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação, nos termos previstos no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012 e, intimação do interessado, conforme previsto no art. 50, II, do mesmo diploma legal.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS